



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221853/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual de Município. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandek.

Em sua primeira Instrução¹, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ocorrência de diversas possíveis irregularidades.

Após a devida citação, o Sr. Darci Jose Zolandek, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2013, apresentou sua peça de defesa e diversos documentos, conforme peças nº 43 e 44 destes autos, a fim de sanar as possíveis irregularidades.

Em nova manifestação², a COFIM considerou sanados alguns apontamentos, mas manteve a conclusão de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7998/15³, apontou possível existência de parentesco entre o Prefeito e o exercente do cargo de Assessor Jurídico, Sr. Luís Paulo Zolandek, e opinou pela intimação do Responsável para apresentar esclarecimentos.

Após a devida intimação, o Responsável apresentou nova peça de defesa e documentos, conforme peças nº 49 a 53 destes autos, sem manifestação quanto ao parentesco com o Assessor Jurídico.

¹ Peça 33 destes autos.

² Peça 45 destes autos.

³ Peça 47 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao referido parentesco, através do Despacho nº 1077/15⁴ foi determinada nova intimação do Sr. Darci Jose Zolandek.

Após a devida intimação, o Responsável apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, afirmando que o Assessor Jurídico nomeado é seu filho, conforme peça nº 61 destes autos.

Em manifestação conclusiva⁵, a COFIM considerou sanados alguns itens de apontamento, considerou ressalvadas as “faltas de repasse de contribuições patronais para o RPPS” e as “fontes de recursos com saldos a descoberto”, e considerou irregulares as “Faltas de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e as “Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Quanto à possível prática de nepotismo, a COFIM informou que tal questão foi tratada na Tomada de Contas Extraordinária nº 902532/14, inclusive com decisão em fase de execução, razão pela qual deixou de emitir opinativo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4519/17⁶, deixou de manter o apontamento de possível ocorrência de nepotismo, tendo em vista que já foram adotadas providências em outros autos, e acompanhou o opinativo da Unidade Técnica quanto aos demais apontamentos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO⁷

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandek.

A COFIM apontou como ressalva a “falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS” e as “fontes de recursos com saldos a descoberto”, e considerou irregulares as “Faltas de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e as “Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

⁴ Peça 54 destes autos.

⁵ Peça 62 destes autos.

⁶ Peça 63 destes autos.

⁷ Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos lançados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas e os acato como razões de decidir, conforme passo a expor.

a) Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS;

Após defesa e documentos apresentados pelo Responsável, a COFIM verificou que, conforme quadro constante na pg. 06 da peça 62 destes autos, restou uma diferença de R\$ 7.420,92 no recolhimento das contribuições patronais.

No entanto, considerando que foi repassado ao RPPS no exercício financeiro de 2013 o valor de R\$ 987.595,33, verifico, assim como constatou a COFIM, que a diferença apurada não é expressiva, razão pela qual considero que o presente item deva ser ressaltado.

b) Fontes de recursos com saldos a descoberto;

Após defesa e documentos apresentados pelo Responsável, a COFIM verificou que ocorreram simples erros de lançamentos contábeis, devidamente corrigidos no exercício financeiro de 2015, conforme quadros constantes nas pg. 09 a 11 da peça nº 62 destes autos, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item.

c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

Após defesa e documentos apresentados pelo Responsável, a COFIM verificou que resta uma diferença de R\$ 341.668,08 a recolher a título de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, conforme quadro constante na pg. 22 da peça nº 62 destes autos.

Tal diferença decorre do fato de o Município ter realizado aportes financeiros suplementares somente a partir de junho de 2013, no percentual de 2,5%, em observância à Lei Municipal nº 021/2013, ignorando por completo as determinações da Lei Municipal nº 46/2011, que instituiu a contribuição suplementar no percentual de 10% em 2011, evoluindo 2,98% anualmente.

Desse modo, considero irregular o presente item.

d) Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A COFIM havia apontado, com base nas informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Jurídico e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis e Jurídicos, que o contador e o assessor jurídico ocupavam cargos em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal de Contas, especialmente o Prejulgado nº 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Responsável alegou que em 23/08/2015 foi realizado concurso público para o preenchimento de diversos cargos no Município, inclusive para contador e assessor jurídico, estando no aguardo para nomeação e posse.

A COFIM verificou que houve nomeação do contador, com registro em folha de pagamento a partir de janeiro de 2016, e que foram nomeados dois assessores jurídicos em dezembro de 2015.

Tendo em vista que a presente Prestação de Contas se refere ao exercício de 2013, entendo razoável que a questão seja objeto de ressalva.

Por fim, quanto à nomeação de seu filho como Assessor Jurídico, tal fato já foi devidamente analisado na Tomada de Contas Extraordinária nº 902532/14, inclusive com decisão transitada em julgado e em fase de execução, razão pela qual deixo de tratá-la nos presentes autos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandek.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Darci Jose Zolandek, em razão da irregularidade das contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandek.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Darci Jose Zolandek, em razão da irregularidade das contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente